

01-0158/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0158 / 2011 DE 2011

ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0158 / 2011 DE 12/04/2011

PROMOVENTE: VEREADOR AURELIO NOMURA

EMENTA: DENOMINA RUA CIDADE DE FUKUSHIMA O LOGRADOURO INOMINADO
LOCALIZADO NO JARDIM DAS CAMÉLIAS - ZONA LESTE, SITUADO
ENTRE A AVENIDA JACU PÊSSEGO E O CÔRREGO DO LIMOEIRO,
DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
6/9/2011 09:37:50

00000293916-95



ARQUIVADO EM 12/05/2011

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Aurélio Nomura

folha nº 01 do anexo
do proc. nº 00-158 de 2011
ADELINA C. BARTOCHIO
Assistente Parlamentar
100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
12 ABR 2011
☒ Const., Just. e Leg. Partic.
☒ Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
☒ Educação, Cultura e Esportes
☒ Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00158/2011

"Denomina Rua Cidade de Fukushima o logradouro denominado localizado no Jardim das Camélias – Zona Leste, situado entre a Avenida Jacu Pêssego e o Córrego do Limoeiro, da Cidade de São Paulo e dá outras providências".

JOSÉ POLICE NETO
A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

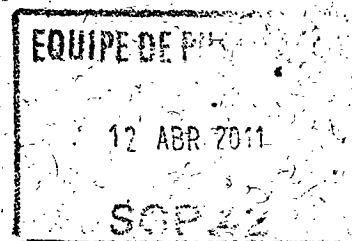
Art. 1º Denomina Rua Cidade de Fukushima o logradouro denominado localizado no Jardim das Camélias – Zona Leste, Quadra 427 do Setor 140 – sendo esta Travessa e iniciando na Avenida Jacu Pêssego, paralela com a Rua Mirassol D'Oeste e Avenida Laranja da China e terminando no Córrego do Limoeiro – com o Código de Endereçamento Postal (Cep) nº 08050-710.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2011.

AURÉLIO NOMURA
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 9 e folha de informação
sob nº 40 . 13.1.4.1.18

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Aurélio Nomura

Folha nº <u>02</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01.158</u> de 20 <u>11</u>
DELETA C. BATTOCHIO Assistente Parlamentar RF 100.406

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora se encaminha à apreciação deste Legislativo tem por finalidade homenagear a cidade de Fukushima, devastada no dia 11 de março de 2011 por um terremoto, um tsunami e posteriormente por vazamentos nucleares em três dos quatro núcleos de sua usina no distrito de Futaba (Okuma). Nestes episódios, todos da população tiveram que evacuar a cidade que acabou reconhecida mundialmente pela capacidade, inata do povo japonês, de enfrentar adversidades de todo o tipo.

Considerando também que Fukushima é uma província onde historicamente os primeiros habitantes se estabeleceram a mais de cem mil anos e somado a isto, Fukushima foi um dos centros da cultura budista entre os séculos IX até o XII dC, sendo que a maioria dos templos destruídos era desta época. Na era moderna, é uma região conhecida pela vocação pesqueira e agrícola aliada a indústrias de ponta.

Além disto, devemos considerar também o processo movido pelos moradores, especialmente o Sr. Rui Sandro Montalvão, que a mais de três anos entrou com processo de número 2007.0180.222-3, conforme relatado pelo próprio munícipe, em texto copiado idêntico à solicitação do mesmo, a saber:

*"Vossa Senhoria (V. S^a) com toda a indignação da comunicade local, pelo fato de morar a mais de quarenta anos a **Rua Continuar sem Nome e CEP**, os moradores acaba sendo prejudicado (sic) sem contar com a dificuldade de explicar o endereço usando nome de outra rua (sic), caso mais grave quando necessita de emergência, o resgate não localiza no mapa o endereço, com a extrema dificuldade causando risco de vida as pessoas, seria o mesmo de um cidadão sem a sua identidade. A Rua sem nome é urbanizada, possui pavimentação, iluminação pública, as famílias de seus imóveis (sic) pagam a água e luz, para os moradores geram vários problemas, (sic) isso é descaso do órgão competente falta de respeito com o cidadão contribuinte de seus impostos, portanto buscamos soluções ao Ministério Público; **Rua: Sem Nome de frente com o Córrego Jacu Pêssego / Nova Trabalhadores n: 1284 com a Avenida: Laranja da China na alt. do N: 835 CEP 0800-710 Jd das Camélias (Borracharia) Bairro São Miguel Paulista.**"*



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 03 do anexo —
do proc. nº 01-157 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Segue abaixo o link para pesquisa e acesso ao local,

[http://maps.google.com.br/maps?f=q&source=s_q&hl=pt-](http://maps.google.com.br/maps?f=q&source=s_q&hl=pt-BR&geocode=&q=Rua+Mirassol+D'oeste,+800+S%C3%A3o+Paulo&aq=&sl=-23.506425,-46.459229&sspn=0.00911,0.017617&q=Rua+Mirassol+D'oeste,+600+S%C3%A3o+Paulo&ie=UTF8&hq=&hnear=R.+Mirassol+D'oeste,+800+-+Vila+Jacu%C3%AD,+S%C3%A3o+Paulo,+08050-840&ll=-23.5058,-46.457979&spn=0.001139,0.002202&t=h&z=19)

[BR&geocode=&q=Rua+Mirassol+D'oeste,+800+S%C3%A3o+Paulo&aq=&sl=-](http://maps.google.com.br/maps?f=q&source=s_q&hl=pt-BR&geocode=&q=Rua+Mirassol+D'oeste,+800+S%C3%A3o+Paulo&aq=&sl=-23.506425,-46.459229&sspn=0.00911,0.017617&q=Rua+Mirassol+D'oeste,+600+S%C3%A3o+Paulo&ie=UTF8&hq=&hnear=R.+Mirassol+D'oeste,+800+-+Vila+Jacu%C3%AD,+S%C3%A3o+Paulo,+08050-840&ll=-23.5058,-46.457979&spn=0.001139,0.002202&t=h&z=19)

[23.506425,-](http://maps.google.com.br/maps?f=q&source=s_q&hl=pt-BR&geocode=&q=Rua+Mirassol+D'oeste,+800+S%C3%A3o+Paulo&aq=&sl=-23.506425,-46.459229&sspn=0.00911,0.017617&q=Rua+Mirassol+D'oeste,+600+S%C3%A3o+Paulo&ie=UTF8&hq=&hnear=R.+Mirassol+D'oeste,+800+-+Vila+Jacu%C3%AD,+S%C3%A3o+Paulo,+08050-840&ll=-23.5058,-46.457979&spn=0.001139,0.002202&t=h&z=19)

[46.459229&sspn=0.00911,0.017617&q=Rua+Mirassol+D'oeste,+600+S%C3%A3o+Pa](http://maps.google.com.br/maps?f=q&source=s_q&hl=pt-BR&geocode=&q=Rua+Mirassol+D'oeste,+800+S%C3%A3o+Paulo&aq=&sl=-23.506425,-46.459229&sspn=0.00911,0.017617&q=Rua+Mirassol+D'oeste,+600+S%C3%A3o+Paulo&ie=UTF8&hq=&hnear=R.+Mirassol+D'oeste,+800+-+Vila+Jacu%C3%AD,+S%C3%A3o+Paulo,+08050-840&ll=-23.5058,-46.457979&spn=0.001139,0.002202&t=h&z=19)

[ulo&ie=UTF8&hq=&hnear=R.+Mirassol+D'oeste,+800+-](http://maps.google.com.br/maps?f=q&source=s_q&hl=pt-BR&geocode=&q=Rua+Mirassol+D'oeste,+800+S%C3%A3o+Paulo&aq=&sl=-23.506425,-46.459229&sspn=0.00911,0.017617&q=Rua+Mirassol+D'oeste,+600+S%C3%A3o+Paulo&ie=UTF8&hq=&hnear=R.+Mirassol+D'oeste,+800+-+Vila+Jacu%C3%AD,+S%C3%A3o+Paulo,+08050-840&ll=-23.5058,-46.457979&spn=0.001139,0.002202&t=h&z=19)

[+Vila+Jacu%C3%AD,+S%C3%A3o+Paulo,+08050-840&ll=-23.5058,-](http://maps.google.com.br/maps?f=q&source=s_q&hl=pt-BR&geocode=&q=Rua+Mirassol+D'oeste,+800+S%C3%A3o+Paulo&aq=&sl=-23.506425,-46.459229&sspn=0.00911,0.017617&q=Rua+Mirassol+D'oeste,+600+S%C3%A3o+Paulo&ie=UTF8&hq=&hnear=R.+Mirassol+D'oeste,+800+-+Vila+Jacu%C3%AD,+S%C3%A3o+Paulo,+08050-840&ll=-23.5058,-46.457979&spn=0.001139,0.002202&t=h&z=19)

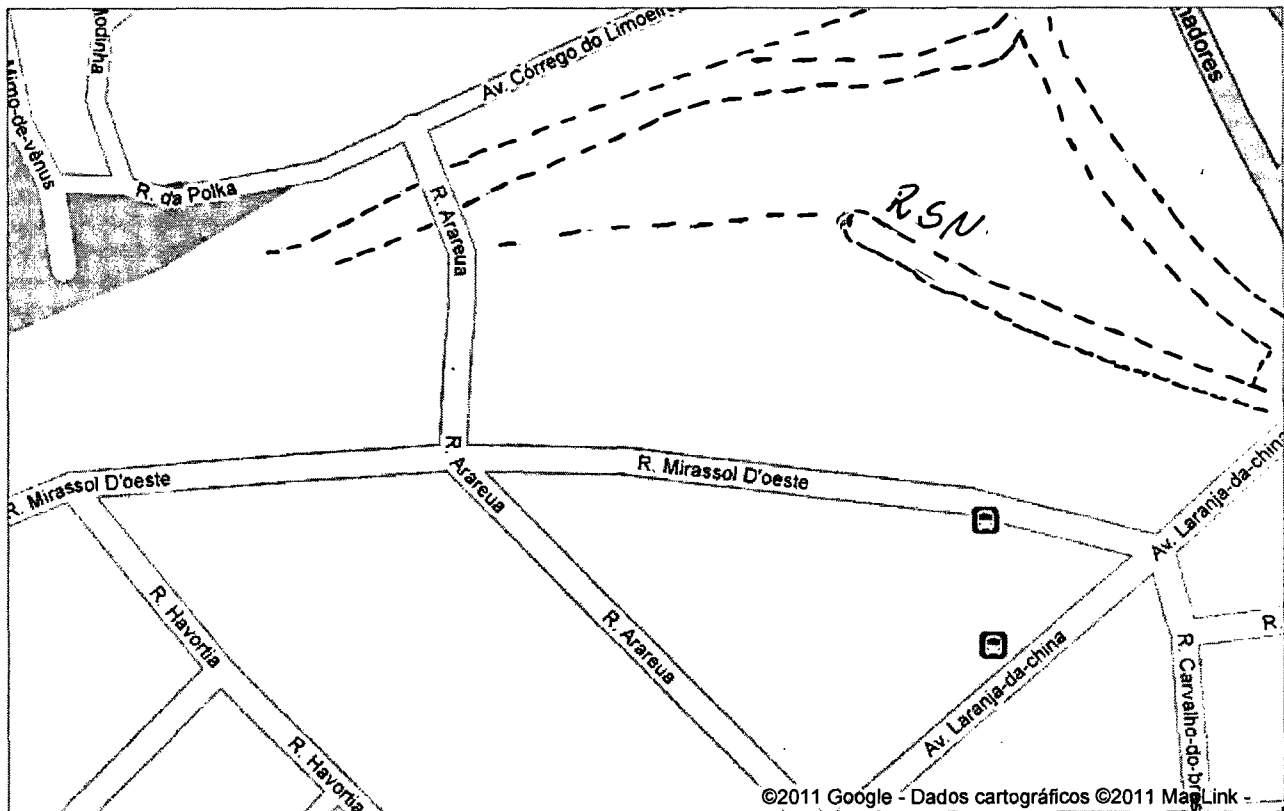
Nobres Vereadores, como ficou demonstrado, a homenagem a Cidade de Fukushima só enobrecerá nossa cidade, aumentando ainda mais os vínculos de nossa população com toda a comunidade nipônica, tão importante para a história e para o crescimento de nossa capital.

Pelos motivos expostos, conclamamos a colaboração desta edilidade e dos nobres pares na aprovação deste projeto de Lei que, além de se tratar de medida de relevante interesse público e social, também trará um ponto final a uma demanda de mais de quarenta anos.

ADELINA C. PATTOCHIO

Assistente Parlamentar
Para ver todos os detalhes exibidos na tela,
use o link imprimir ao lado do mapa.
RF 100.406

Google maps



Folha nº 05	do anex B	Page 1 of 1
do proc. nº 01-151 de 2011		
ADRIANA G. RODRIGUES Para ver todos os detalhes clique na tela. use o link disponível na lateral da tela. RF 100.406		

Google maps

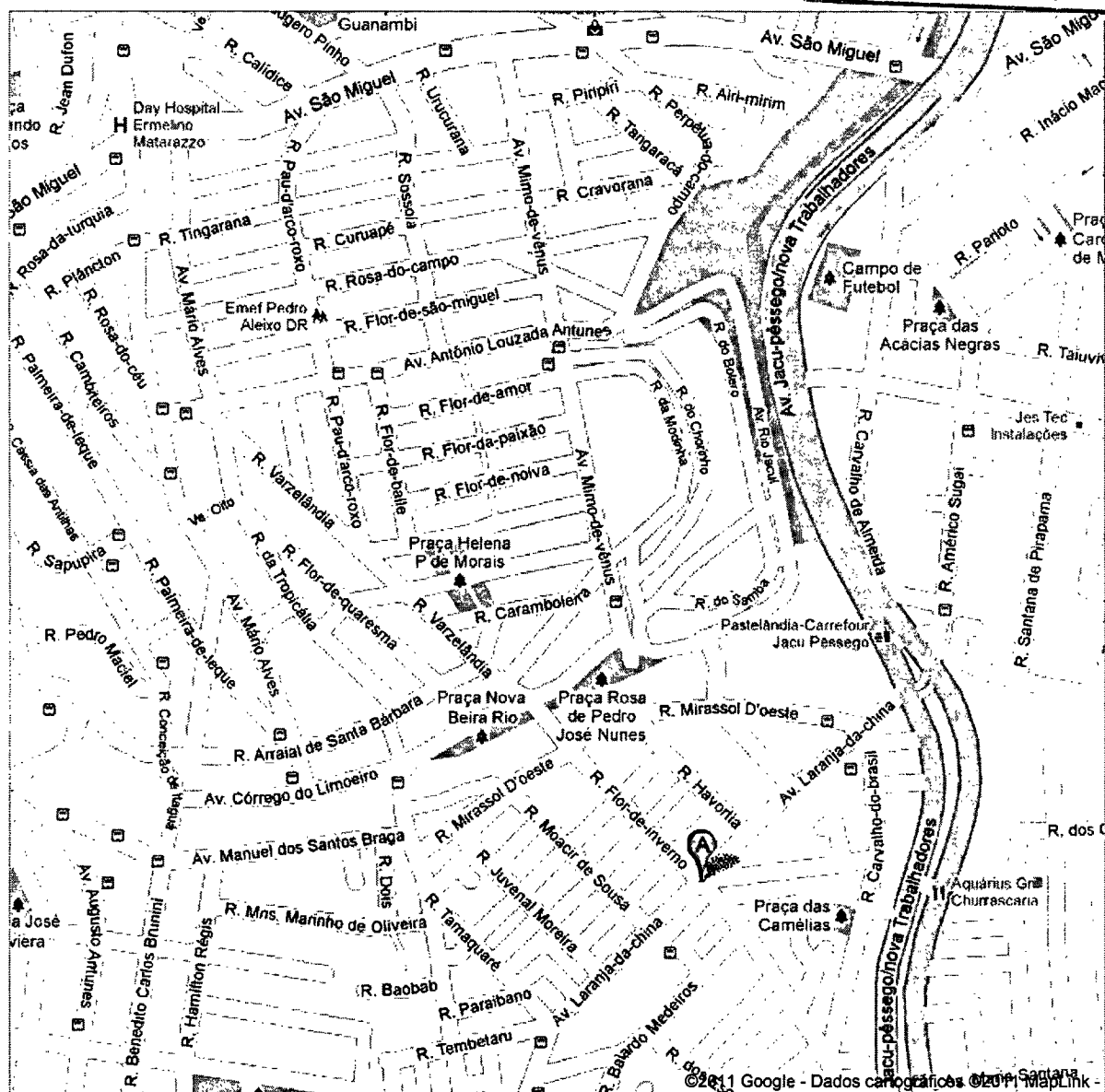


Cost. 4

Google maps

**Endereço Av. Laranja-da-china - Vila Jacuí
São Paulo, 08050-710**

ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406



Folha nº 07 do anexo —
do proc. nº 01-158 de 2011
ADELINA C. B. G. OCHIO
ssistente Plamantar
RF 100596

Google maps

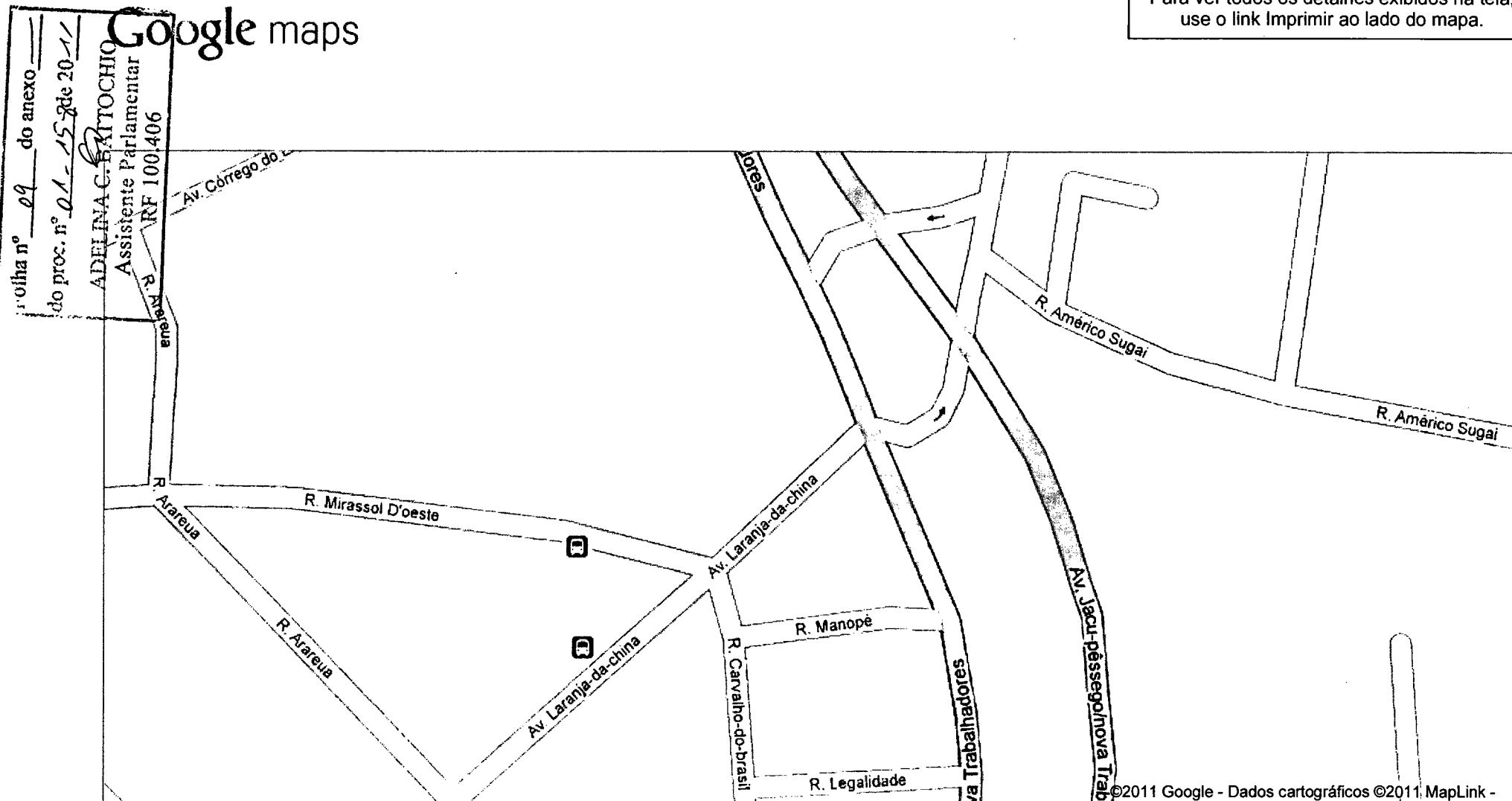
Para ver todos os detalhes exibidos na tela,
use o link Imprimir ao lado do mapa.



YouTube
Broadcast Yourself™

Google maps

Para ver todos os detalhes exibidos na tela,
use o link Imprimir ao lado do mapa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº10.....

do processo nº 01-158 de 2011, 13, 4, 1, 1 (a)
Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

131041/2011
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

11104/11

11104/11

Ass:

n

Ass:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

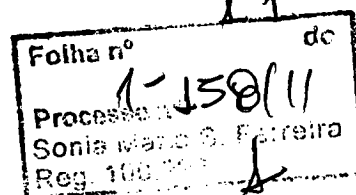
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 111 117. S.P. 01 104/11

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0158/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-PL nº 607/06, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que denomina Rua Dr. Mário Covas o logradouro inominado localizado no Jardim das Camélias – Zona Leste (Quadra 427 do Setor 140) da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de abril de 2011.

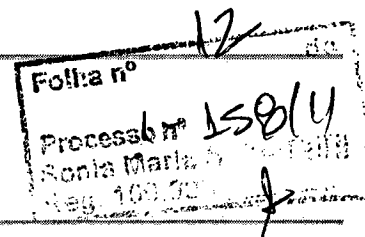
Carlo Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

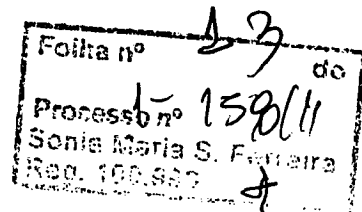
Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)



Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

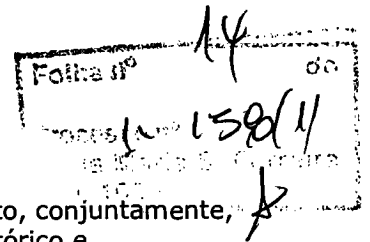
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

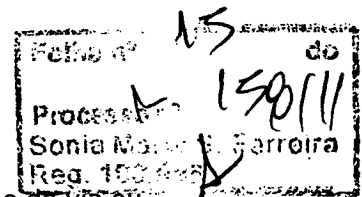
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha nº 16 de 30
Processo nº 158/11
Sonia Maria S. F. de A.
Rep. 100 543

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0607/2006 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

Denomina Rua Doutor Mário Covas o logradouro nominado localizado no Jardim das Camélias – Zona Leste da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DE C R E T A

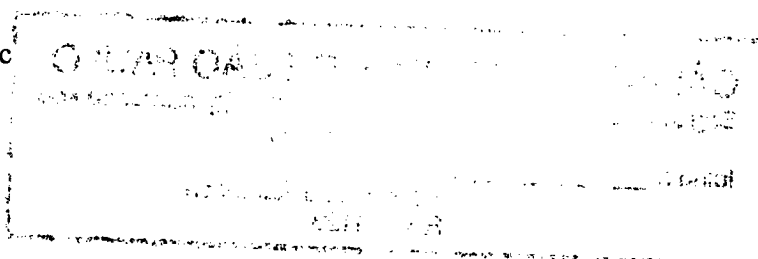
Art. 1º Denomina RUA DOUTOR MÁRIO COVRAS, o logradouro nominado localizado no Jardim das Camélias – Zona Leste, Quadra 427 do Setor 140 – Travessa da Avenida Jacu Pêssego e paralela com a Avenida Laranja da China – Cep 08050-710.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

pl0607-2006.doc.doc



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 03/05/11 às 15h
 Th RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar, Adolfo
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Legislativa.
 Em 5 de 5 de 11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

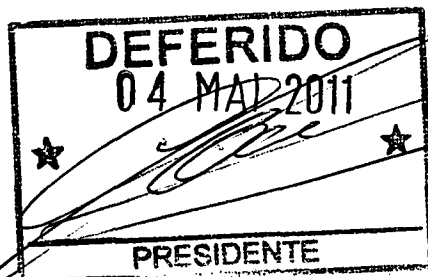
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/05/11 AS 16 h
 POR Rodriguez
 SAÍDA 06/05/11 AS: 13 h ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue anexo rubricado sob
 o nº 12
 10/05/11
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 18 do
Processo 1-158111
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123



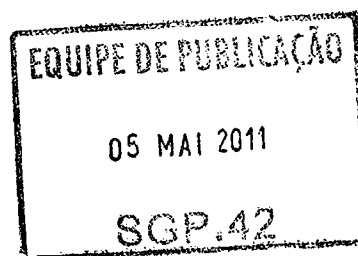
REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 00502/2011

Requeiro nos termos e forma regimental à Douta Mesa a retirada e o arquivamento do Projeto de Lei nº 0158/2011, de minha autoria.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2001.

AURÉLIO NOMURA
Vereador



18184 03/05/2011 006041 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A Comissão de.....
Em.....
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/05/11 às 18h
RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A SGP-33
Para arquivamento
São Paulo, 10/05/11
RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....19.....12/05/2011
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 19
do processo **01-158** de **2011** 12/05/2011

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 19 fls.
Arquivado em **12/05/2011**
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215